



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

TRATA-SE de pedido de impugnação formulado ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima mencionada, pela empresa FACIL ELETRIFICAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida Oliveira Paiva, no 1600, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza Ceará, CEP: 60.822-130, inscrita no CNPJ sob o n.o 10.193.474/0001-50, pelos fundamentos a seguir:

1. DAS INFORMAÇÕES:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Comissão de licitação nessa fase processual todos os poderes conforme legislação pertinente.

A Impugnante em sua peça traz alegações sobre a exigência habilitatória prevista no item 3.6, no que se refere ao Arquiteto e Urbanista.

Ao final pede que seja julgada procedente e que seja retirada os itens mencionados.

2. DA ANÁLISE

Errônea a afirmativa de que não existe qualquer previsão legal para que o Arquiteto e Urbanista seja um profissional legalmente competente para desempenhar as atribuições específicas para ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, vejamos a seguir o que consta na Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/UF e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia



administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades são custeadas exclusivamente pela própria rendas.

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 1.1.1. Levantamento arquitetônico;
- 1.1.2. Projeto arquitetônico;
- 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;
- 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 1.1.5. Projeto de monumento;
- 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;
- 1.1.7. As built;

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas.

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
- 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;



1.4.3. Projeto de mobiliário;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;

1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;

1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;

1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;

1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;

1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;

1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

1.6.1. Levantamento paisagístico;

1.6.2. Prospecção e inventário;

1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;

1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;

1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;

1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA

1.7.1. Memorial descritivo;

1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;

1.7.3. Orçamento;

1.7.4. Cronograma;

1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

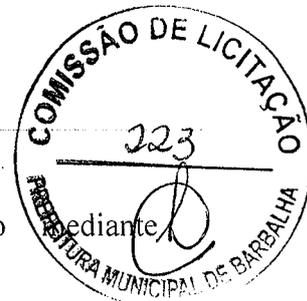
1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

1.8.1. Levantamento cadastral;

1.8.2. Inventário urbano;

1.8.3. Projeto urbanístico;



- 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo loteamento;
- 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;
- 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
- 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;
- 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**
- 1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
- 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;**
- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Ressalte-se que além de prever quais as atribuições dos arquitetos urbanistas os dispositivos acima acentuam quais os campos de atuação, exatamente o que consta do edital lançado pela Municipalidade.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da competitividade, já que a própria lei, no caso, permite que o Ente Estatal faça uso da exceção, atendendo a outro postulado igualmente importante, qual seja: o postulado da eficiência.

3. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 01 de agosto de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à CONCORRENCIA PÚBLICA Nº
2022.06.28.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 29 de julho de 2022.

Arodo de Castro Macêdo
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1

OBJETO: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS*

TRATA-SE de pedido de impugnação formulado ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, pela empresa **LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.077.810/0001-03, sediada na Avenida Dom Luis, 880, Aldeota, Fortaleza/CE, pelos fundamentos a seguir:

1. DAS INFORMAÇÕES:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo a Comissão de licitação nessa fase processual todos os poderes conforme legislação pertinente.

A Impugnante em sua peça traz alegações sobre a exigência dos itens 2.1 e 2.3 e na qualificação técnica nos itens 3.6.2 e 3.6.2.1.

Ao final pede que seja julgada procedente e que sejam retirados os itens mencionados.

2. DA ANÁLISE

Primeiramente cumpre esclarecer ao licitante que existe uma justificativa contida no item 2.3.1 do referido edital, onde constam os motivos da vedação da participação das empresas em consórcio, onde fica claro que não será permitida essa prática nesse certame.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o



interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ademais, tratando agora de outro questionamento da licitante, no tocante dos itens 3.6.2 e 3.6.2.1, vejamos a seguir o que reza o **ACORDÃO 2326/2019**:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Vale ressaltar que cabe também a Administração Pública o Direito de exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato, de forma a garantir que a licitante vencedora possua o conhecimento técnico necessário para executar a obra de forma correta, conforme as disposições constitucionais do inciso XXI, do Art. 37 da Constituição Federal que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

3. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 01 de agosto de 2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 29 de julho de 2022.

Arodo de Castro Macêdo
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

TRATA-SE de pedido de impugnação formulado ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, pela empresa **CONSTRUTORA CONSTRUIR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.260.627/0001-93, com sede na Rua Alexandre Dumas, 1601, Cj. 68, CEP 04717-004, São Paulo/SP, pelos fundamentos a seguir:

1. DAS INFORMAÇÕES:

A Impugnante em sua peça traz alegações sobre exigências previstas no item 3.6, no que se refere ao quantitativo de pontos luminosos.

Ao final pede que seja julgada procedente e que seja corrigido o quantitativo.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente vale dizer que a exigência de itens de relevância como demonstração de qualificação em instrumento convocatório é uma conduta lícita, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 assim autoriza, vide art. 30, inciso II, §1º e 2o.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe



técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

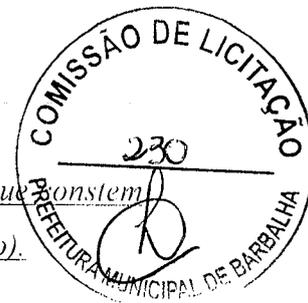
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, (negrito)

Vejamos a seguir o entendimento da Portaria DNIT nº. 108. de 01/02/2008. sobre parcela de maior relevância:

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765. de 27 de abril de 2006. publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666. de 21 de junho de 1993. e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:



Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total do serviço do objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto licitado. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

Ressaltamos ainda que a essência do objeto licitado é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Nesse sentido, como já exposto, a exigência que se impõe no 3.6.2 do Edital refere-se EXATAMENTE a parcela significativa e relevante do objeto, considerando que serão modernizados 100% do parque de iluminação pública com o uso da tecnologia LED, sendo, portanto, necessária a comprovação para a realização das atividades.

Dessa forma, por total equívoco do impugnante, a exigência contida no item, 3.6.2 do Edital está devidamente amparada pela legalidade, considerando ser uma parcela de relevância e valor significativo do objeto da licitação.

3. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 01 de agosto de 2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2022.06.28.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.



Barbalha/CE, 29 de julho de 2022.



Arodo de Castro Macêdo
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos